



C.M.V. _____
Proc. N°: 1649, 19
Fis. 19
Resp: R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 257/2014

Assunto: Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 61/2014 - Autoria do Vereador José Henrique Conti que "Dispõe sobre a proibição do funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venham a perturbar o sossego público, e dá outras providências."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Substitutivo em epígrafe que dispõe sobre a proibição de funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas no Município de Valinhos/SP.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Substitutivo ao Projeto em epígrafe solicitado.

Considerando que as correções nos termos propostos pelo Departamento Jurídico foram atendidas, reiteramos os termos do Parecer nº 101/2014 (em anexo) e concluímos que a Proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 28 de julho de 2014.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor


ALINE CRISTINE PÁDILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

Diretoria Jurídica

Advogada


GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. 1699, 19
Proc. N°:
Fís. 15
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 101/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 61/2014 - Aatoria do Vereador José Henrique Conti "Dispõe sobre a proibição do funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venham a perturbar o sossego público, e dá outras providências."

CÓPIA

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a proibição de funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas no Município de Valinhos/SP.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é garantir o uso saudável de equipamentos de som automotivo nas vias públicas respeitando o ambiente e a boa convivência.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois o Município detém o *status* de ente federativo dotado de autonomia (CF, art. 18, 'caput'), tendo a Constituição lhe outorgado competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

No que tange a iniciativa, é oportuno registrar que, a presente propositura versa sobre matéria de competência comum, qual seja a proteção da saúde da população,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. N°: 1644 / 14
Fls. 16
Resp: _____



do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos exatos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Sobre poluição sonora, a União já legislou até os limites de sua competência e capacidade, cabendo aos Municípios legislar sobre os aspectos aplicáveis à convivência urbana, tendo como base normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores, no caso da ABNT e do INMETRO.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu das questões afetas ao Poder Executivo, vez que está direcionada **aos municípios**, sendo que perene fiscalização insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não havendo em que se falar ainda em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Ocorre que o nobre Edil não se limitou a regular de forma geral a proibição de utilização dos equipamentos de som automotivo, disciplinou de forma específica obrigações e atribuições à Administração municipal, regulamentando as atividades, conteúdo, fiscalização e execuções relativas à aplicação da Lei, interferindo, desta forma, diretamente em órgãos da Administração.

E para adequar a matéria à competência do legislativo, que é a de legislar de forma abstrata disciplinando aspectos gerais acerca da matéria, sugerimos a supressão dos artigos 4º, 5º, 6º com a inclusão de artigo que trate da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, de forma a não adentrar na competência do Executivo na edição de normas concretas referente à forma de aplicação do disposto no Projeto de Lei.

E ainda, sugerimos no artigo 2º a vinculação do volume permitido dos equipamentos sonoros aos níveis considerados aceitáveis pela NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, como prescreve a **Resolução CONAMA nº 1 de 8 de março de 1990**, estando neste ponto em desacordo com a Legislação Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. N°: 1674, 14
Fls. 17
Resp: _____

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Finalmente, no artigo 3º caput, importante a correção da unidade de arrecadação fixada para o recolhimento da multa, visto ter sido fixada em **Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP)**, quando deveria ser em **Unidade Fiscal do Município de Valinhos (UFMV)**.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu, observadas às sugestões acima delineadas. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

D.J., aos 26 de maio de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar

Ai C. de J. e Del.
para parecer

Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Deptº Parlamentar